



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.734393/2023-13
ACÓRDÃO	2102-004.387 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2018 a 30/09/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. ART. 133, § 2º, DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

A adesão ao programa de parcelamento, com extinção sem ressalva do débito, importa desistência do recurso, nos termos do art. 133, § 2º, do RICARF, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, pessoa jurídica de direito público interno, contra o Acórdão nº 101-029.325, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte .

O litígio tem origem em procedimento fiscal instaurado com o objetivo de verificar a regularidade das compensações declaradas pelo ente municipal em GFIP, relativamente às contribuições sociais previdenciárias incidentes no período de 11/2018 a 09/2022. A ação fiscal, iniciada em 02/03/2022 e concluída em 03/04/2024, resultou na glosa de compensações consideradas indevidas, diante da ausência de comprovação de créditos passíveis de compensação, além da constituição de crédito tributário e desdobramentos correlatos, inclusive no âmbito de representações fiscais .

Conforme consignado no Relatório Fiscal, restou apurado que o contribuinte declarou, em GFIP, valores a título de compensação sem lastro em créditos efetivamente existentes, reduzindo indevidamente o montante das contribuições previdenciárias devidas. A fiscalização destacou, ainda, que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a origem e a liquidez dos créditos informados, sendo relevante o fato de que o próprio contribuinte procedeu à retificação de declarações anteriores, excluindo os valores compensados, circunstância interpretada como reconhecimento da impropriedade das compensações anteriormente realizadas .

Diante desse cenário, a autoridade fiscal concluiu pela não homologação das compensações declaradas, promovendo a glosa dos valores informados, ao fundamento de inexistência de crédito líquido e certo, nos termos da legislação aplicável às contribuições previdenciárias.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, a nulidade do procedimento fiscal, sustentando cerceamento do direito de defesa em razão da suposta ausência de acesso integral aos autos e processos administrativos vinculados, bem como questionou a legalidade das exigências fiscais e a validade das notificações que deram origem à constituição do crédito tributário.

A Delegacia de Julgamento, ao apreciar a controvérsia, afastou as alegações defensivas, reconhecendo a regularidade do procedimento fiscal, a inexistência de nulidades e a impossibilidade de homologação das compensações diante da ausência de comprovação dos créditos invocados. Com isso, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte .

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual reitera, em essência, as alegações anteriormente deduzidas, insistindo na nulidade do procedimento por

cerceamento do direito de defesa, na ilegalidade da glosa das compensações e na inexistência de fundamentos jurídicos aptos a sustentar a exigência fiscal, pugnando, ao final, pela reforma integral do acórdão recorrido.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, conforme ciência do acórdão recorrido realizada por meio de abertura de mensagem no domicílio tributário eletrônico, não havendo controvérsia quanto à sua tempestividade .

Ocorre que, no curso do processo, o recorrente protocolizou petição requerendo expressamente a desistência do presente recurso voluntário, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a controvérsia, em razão da intenção de adesão a programa de parcelamento de débitos fiscais, nos termos da legislação de regência, circunstância que será oportunamente analisada em sede de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da admissibilidade e tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e, dadas as particularidades do caso concreto, deixa de atender aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele não conheço.

Fundamenta-se:

No curso da fase recursal, o recorrente promoveu a juntada de requerimento, às folhas 305, que consistem no pedido expresso de desistência do recurso voluntário aviado.

A par da manifestação expressa de desistência do recurso voluntário, com renúncia inequívoca ao direito sobre o qual se fundamenta a insurgência, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, cumpre destacar que a situação dos autos também se amolda à hipótese de desistência legalmente presumida prevista no art. 133, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida ou a extinção do débito sem ressalvas, por qualquer de suas modalidades, importa desistência do recurso administrativo em tramitação. Trata-se de hipótese de desistência tácita, decorrente diretamente da opção do contribuinte por modalidade de extinção ou regularização do crédito tributário incompatível com a manutenção do litígio.

No caso concreto, ao requerer a adesão a programa de parcelamento e, para tanto, formalizar a desistência do presente recurso com renúncia expressa ao direito discutido, o recorrente manifesta, não apenas a ausência de interesse no prosseguimento da demanda, mas

também a ocorrência de causa legal que conduz, de forma automática, à extinção da controvérsia administrativa.

Assim, seja sob o enfoque da desistência expressamente manifestada, seja à luz da desistência tácita prevista no art. 133, § 2º, do RICARF, resta configurada a perda superveniente do objeto recursal, por inexistir pretensão resistida a ser apreciada por este Colegiado.

Diante desse quadro, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, ante a ausência de interesse recursal e a consequente extinção do litígio administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula